

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/003.008/91-85

SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº. : 105-9.848

RECURSO Nº. : 86.729

MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: 1986 e 1987

RECORRENTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

CMFL

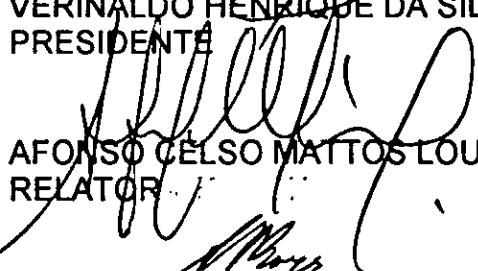
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

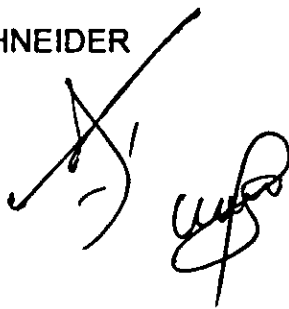

AFONSO CÉLSON MATTOS LOURENÇO
RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10983/003.008/91-85
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.848

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, featuring a large, stylized 'S' or 'J' shape with a long horizontal stroke extending to the right. The second signature is on the right, appearing as a cursive 'L' or 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10983/003.008/91-85
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.848
RECURSO Nº. : 86.729
RECORRENTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 25, referente ao PIS DEDUÇÃO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

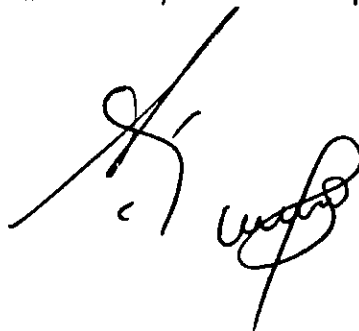
Impugnação tempestiva às fls. 30/34.

Informação fiscal às fls. 36/41.

Decisão singular às fls. 51/53, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 57/69.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish and a second, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10983/003.008/91-85
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.848

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 18.10.95, sendo que pelo Acórdão nº 105-9.845, foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO